

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 90013/2025-5ª/SR – LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016
PROCESSO Nº: 59550.000947/2025-01-e

Recorrente: TRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 37.383.978/0001-90

Recorrida: DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.138.502/0001-65

1. Objetivo

Julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa TRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 37.383.978/0001-90, em face do ato do Agente de contratação em que habilitou a empresa DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.138.502/0001-65, no item 01, da Licitação Eletrônica nº 90013/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de espaço multiuso, incluindo serviços de pavimentação e contenção no entorno da área de implantação, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas.

2. Histórico e contextualização

Em 09/12/2025, às 09:00h, foi aberta a sessão pública do certame. Após a fase de lances, a DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.138.502/0001-65, foi classificado em 1º lugar para o Item 01, onde foi convocado envio de anexo da proposta reelaborada.

Em 10/12/2025, nova convocação de anexo para DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.138.502/0001-65, solicitando ajustes em relação proposta financeira, conforme ao item 11.2 do edital, referente ao desconto linear para todos os itens da planilha de preços, após análise. Prazos até 11/12/2025 (09:00h).

Em 12/12/2025, foi convocado a recorrida para fazer ajustes em vários itens da proposta/planilhas reformuladas, conforme item 11.2 do edital, referente ao desconto linear, após a análise. Prazo até 12/12/2025 (15:00h).

Em 15/12/2025, foi aceita a proposta financeira da recorrida na fase de julgamento e consequentemente habilitada na fase de habilitação.

Ao final da fase de aceitação de proposta e de habilitação, houve o registro de intenções de recursos por parte de 02 (duas) licitantes, quais sejam, a PSN ENGENHARIA LIMITADA, CNPJ: 26.777.609/0001-65, e a empresa T R A ENGENHARIA LTDA. CNPJ 37.383.978/0001-90

Foram consignadas as seguintes datas para a fase de recursos:

- Razões: 22/12/2025;

- Contrarrazões: 30/12/2025; e
- Decisão da autoridade competente: 14/01/2026

A T R A ENGENHARIA LTDA. CNPJ 37.383.978/0001-90, apresentou seu recurso em 22/12/2025. Já a empresa PSN ENGENHARIA LIMITADA, CNPJ: 26.777.609/0001-65, não apresentou recurso.

A empresa habilitada para o Item 01 (DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.138.502/0001-65) apresentou contrarrazões em 30/12/2025, manifestando-se pela manutenção da decisão do Agente de contratação e mencionado a conformidade do ato com as exigências editalícias e legais.

3. Alegações do recurso e contrarrazão:

Em seu recurso, a recorrente alega que a empresa DJ Serviços e Engenharia Ltda. apresentou proposta em desacordo com as exigências editalícias, ao deixar de aplicar, inicialmente, o desconto de forma linear sobre todos os itens da planilha orçamentária. Conforme registrado no sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), o licitante foi **formalmente convocado para envio da proposta nos dias 10/12/2025, 11/12/2025 e 12/12/2025** (Anexos I, II e III), sempre com a orientação expressa quanto à obrigatoriedade da aplicação do desconto linear, nos termos do edital, o que evidencia que a proposta original não atendia às especificações técnicas exigidas, tendo sido necessária a concessão de sucessivas oportunidades de ajuste.

A recorrente alega que as sucessivas oportunidades concedidas ao licitante para correção da proposta evidenciam que o vício não se limitava a erro formal simples, tendo sido necessária a concessão de reiterados ajustes para atendimento às exigências editalícias, circunstância que compromete o tratamento isonômico entre os participantes.

A recorrida informa que a recorrente alega que a DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., não aplicou o desconto de forma estritamente linear. Contudo, omite que a engenharia de custos não é uma ciência isolada do ordenamento jurídico trabalhista e que a imposição de um desconto linear matemático, "cego" e absoluto, violaria a exequibilidade da proposta em itens compostos majoritariamente por mão de obra. O Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 veda propostas inexecutáveis. Se aplicássemos linearmente o desconto agressivo de 25,02% sobre itens cujo custo é dominado pelo Piso Salarial da Categoria (Convenção Coletiva de Trabalho), estaríamos ofertando preço ilegal, abaixo do permitido por lei para pagamento dos funcionários. Tese de Defesa: A variação centesimal em itens específicos decorre da necessidade de preservar a intangibilidade salarial e os encargos sociais inafastáveis. O edital não pode exigir que a licitante descumpra a legislação trabalhista para satisfazer uma linearidade matemática puramente estética.

A recorrida, assevera, ainda, que a Recorrente acusa levemente a existência de "jogo de planilha". Tecnicamente, o jogo de planilha ocorre quando há descontos excessivos em itens de pouco uso e sobrepreço em itens de muito uso, visando aditivos futuros.

"Ao analisar a nossa proposta:

A imensa maioria dos itens possui desconto de 25,00%, 25,01% ou 25,02%.

Os itens com menor desconto (ex: item 3.2.3 com 24,42%) representam variações de menos de 0,6% em relação à média.

A jurisprudência do TCU é clara ao diferenciar erro formal/ajuste de arredondamento de fraude":

"Falhas formais que não comprometam a exequibilidade da proposta ou a isonomia entre os licitantes não devem conduzir à desclassificação, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário)".

A recorrida informa que o Agente de Contratação agiu corretamente ao solicitar ajustes (diligência). O Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 permite expressamente o saneamento de falhas:

"Art. 59, § 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada."

"As convocações citadas pela Recorrente (dias 10, 11 e 12/12) não foram "chances indevidas", mas sim o exercício do poder-dever da Administração de sanear falhas sanáveis para não perder a melhor proposta. Agindo corretamente, a CODEVASF diligência ajustes de planilha em vez de desclassificar, já que a mera desclassificação seria apenas por formalismo. É possível perceber não só nesse processo, mas também em outros processos do órgão. Importante ressaltar que o valor global não foi majorado; apenas a distribuição foi ajustada para atender ao critério de linearidade dentro dos limites da exequibilidade técnica".

4. Fundamentação.

A decisão do agente de contratação ao habilitar a recorrida, fora fundamentada com supedâneo nos subitens 9.24.10, 9.24.10.1 e 10.1, alíneas "a" e "e" e 11.2 do edital, que prescreve o poder/dever da comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

Realmente, prescreve o subitem 11.2 do edital que

"O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, conforme inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.

No bojo do edital observa-se ser facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias (subitem 9.24.10). Este dispositivo tem complementação com o seu subitem 9.24.10.1 ao dispor que:

É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

O ato do agente de contratação, ao pedir que a recorrida corrigisse, embora reiteradamente, sua proposta econômica (orçamento em planilhas), não alterou a substância da proposta (o valor global continuou intacto), tão pouco prejudicou o tratamento isonômico entre os licitantes (este procedimento é de dever e exercido em todas as licitação realizada no âmbito da CODEVASF). Portanto, apenas, cumprindo seu poder/dever, efetuou medidas saneadoras, cujo objetivo fora corrigir impropriedades aritméticas detectadas em sua proposta econômica.

Forçoso evidenciar, nesta oportunidade, o que dispõe o subitem 10.1 e suas alíneas “a” e “e”, *in verbis*:

“Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada, conforme art. 56 da Lei 13.303/2016, aquela que:

- a) **Contenha vícios insanáveis;**
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]
- e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório e seus anexos, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

O agente de contratação não poderia aplicar ao caso este dispositivo, mormente suas alíneas “a” e “e”, visto que o vício (impropriedade) detectada afigura-se totalmente sanável. Ademais, a impropriedade poderia ser acomodar-se a seus termos determinados e jamais deixou de observar o tratamento baseado na isonomia, visto que tal procedimento ora fustigado, afigura-se com supedâneo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC), no edital, bem como na jurisprudência pátria.

Por fim, o ato do agente de contratação atacado, cumpre, além das normas (RILC e Edital), o propósito legal de buscar a melhor proposta (subitem 10.1), de aplicar os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público. Ademais, seria temerário o agente de contratação agir de forma diversa, haja vista que se tornou regra a diligência para corrigir planilhas orçamentárias, mesmo no critério de menor preço, tendo em vista que em todas as licitações realizadas por esta entidade, os respectivos orçamentos carecem

de correções e adequações. Nesta toada, impõe-se declarar a improcedência das razões apresentadas e negar, por conseguinte, seus respectivos pedidos.

5. Julgamento

Assim, diante do exposto, este Agente de Contratação/Comissão recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.138.502/0001-65**.

Maceió/AL, 02 de janeiro de 2026.

Jorge Ricardo Rocha Melo

Assinado Eletronicamente

Presidente da Comissão de Licitação - Licitação Eletrônica nº 90013/2025

Det. nº 227/2025 - 5ª/SR.